

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 119

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Lençoes, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da camara municipal de Lençoes

CAPITULO I

ALINHAMENTO DAS RUAS E EDIFICAÇÕES

Art. 1º Todas as ruas e travessas, que forem abertas dentro dos limites desta villa; como nas freguezias existentes e as que se crearem, deverão ter a largura de treze metros e dous decímetros de largura. Os largos serão quadrados ou quadrilongos, tanto quanto o terreno permittir.

Art. 2º Haverá um arruador nomeado pela camara, que será conservado enquanto bem servir, ao qual compete: alinhar e nivelar, segundo a arte, a frente do edificio e mais serviços necessarios, com assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3º Nenhum predio será edificado ou reedificado, salvo quando já tenha sido alinhado e nenhum quintal ou terreno será fechado, ainda mesmo em ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento feito pelo arruador, sob multa de 20\$ ao infractor e obrigação de demolir a obra feita na parte em que não houver a regularidade necessaria.

§ 1º Desse alinhamento se lavrará um termo em livro especial, numerado e rubricado, aberto e encerrado pelo presidente da camara municipal.

§ 2º O arruador perceberá do proprietario, pelo trabalho do alinhamento ou nivelamento, a quantia de 2\$; o fiscal 1\$ pela assistencia, e o secretario 1\$500, pelo termo que lavrar; sendo o serviço para o publico, não perceberão emolumento algum.

§ 3º O arruador não poderá proceder ao alinhamento sem autorisação por despacho do presidente da camara, sob pena de 5\$ de multa.

§ 4º O arruador, que depois de regular autorisação, recusar-se a fazer o alinhamento ou nivelamento requerido, ou proceder a este sem as formalidades legais, incorrerá na multa de 10\$, além de ficar responsavel pelos prejuizos que causar ao proprietario.

§ 5º Das decisões do arruador haverá recurso para a camara municipal.

Art. 4º Ficam prohibidas, sob qualquer pretexto, as construcções de casa de meia agua; e bem assim de casas cobertas de capim ou sapé, dentro do quadro da villa, sob pena de 20\$ de multa ao infractor, com obrigação de demolir, e caso não o faça, depois de intimado pelo fiscal, este fará a demolição á custa do proprietario.

Art. 5º Todas as casas que se edificarem, ou reedificarem, com a demolição da parede da frente, nesta villa, deverão ter: sendo terreas quatro metros e quarenta centímetros de altura na frente, contados da parte mais alta do

alinhamento terreo—até o forro da beira, e sendo sobrado oito metros de altura, dividido segundo as regras da architectura, tendo as portas da frente tres metros de altura e um metro e sessenta centímetros de largura, as janellas dois metros de altura e um metro e dez centímetros de largura. Este padrão nunca poderá ser alterado para menos do mercado, podendo os proprietarios sómente accrescentar á seu gosto, guardando-se sempre elegancia e symetria. O infractor será multado em 20\$, ficando ainda obrigado a reparar a construcção conforme o padrão.

Art. 6º Os donos ou aforadores de terrenos abertos ou fechados, com frente, lado ou fundo para as ruas, travessas, ou praças desta villa; serão obrigados a fechal-os com muros de tijolos, taipas ou cercas barreadas, rebocadas e caiadas, tendo dois metros de altura, isto dentro do quadro que a camara demarcar. Aquelle que avisado pelo fiscal não o fizer dentro do praso maximo de seis mezes, será multado em 10\$000 rs. e mais dez mil réis de cada seis mezes que decorrerem, conservando-os sem ser nas condições acima.

Art. 7º Ficam os proprietarios obrigados a calçar de pedra as frentes de seus predios, na largura de 1 metro e 50 centímetros, sob pena de vinte mil réis de multa. Nas ladeiras, as calçadas serão feitas com plano inclinado conforme a prescripção feita pelo arruador.

Art. 8º Nas ruas e praças que forem concertadas por ordem da camara, com alteração de seus nivelamentos, são os proprietarios obrigados a levantar ou rebaixar conforme o nivelamento o passeio na frente dos predios e as soleiras das portas, isto no praso que fór marcado pela camara, o qual não excederá de quatro mezes. Multa de 10\$ ao infractor, sendo o serviço feito á sua custa.

Art. 9º Na construcção ou reedificação de casas é prohibido fazer escadas ou degraus para fóra, que estorvem o livre transitio pela calçada do passeio; bem como collocar portas ou cancellas que abram para a rua. Multa de 10\$ ao infractor, que será obrigado a desfazer a obra no praso marcado pela camara, e quando não o faça, esta mandará fazer o serviço á custa do proprietario.

Art. 10 O dono do predio, mais alto que o do visinho lateral, será obrigado a encascar, rebocar e cair a parede do oitão desse lado, a fazer de taboa a beira do telhado, embosçar a primeira carreira de telhas para evitar a quédia das mesmas ou torrões da parede sobre o telhado do visinho, sob pena de multa de 10\$ e ser feito o serviço á sua custa.

Art. 11 Para a regularidade dos alinhamentos, a camara mandará proceder nas ruas e praças a determinação de pontos que sirvam de bases a quaesquer desses trabalhos, mandando assentar poste de madeira apropriada pela sua duração, que servirão para determinar esses pontos. Os individuos que damnificarem ou arrancarem esses postes, serão multados em 10\$ ou cinco dias de cadeia; no caso de não pagarem a dita multa.

Art. 12 Fica a camara municipal autorizada a desapropriar qualquer terreno ou casa para abrir ruas, travessas ou para construir qualquer edificio que julgar conveniente ao publico.

Art. 13 Quando a camara tiver de fazer, ou mandar fazer quaesquer concertos, edificio ou obra municipal, será posta em concurso e feita por quem melhores vantagens offerer e na falta destes pelo fiscal ou procurador e pagas as despesas pela camara.

CAPITULO II

ASSEIO DAS RUAS E TRANQUILIDADE PUBLICA

Art. 14 Os proprietarios, em sua ausencia os inquilinos, deverão cair decentemente as frentes de suas casas e muros, de dois em dois annos; devendo antes um mez serem avisados por edital. Aquelles que não fizerem dentro

do praso de um mez, depois da publicação, serão multados em 5\$, podendo esse serviço ser mandado fazer pela camara, á custa do proprietario ou inquilino.

Art. 15 Os proprietarios, na sua ausencia os inquilinos, são obrigados a conservar capinadas, limpas e varridas as testadas de seus predios e terrenos, na largura de dois metros e vinte centímetros, sem estorvo algum ao transitto publico; salvo estando em obras, devendo remover o cisco ou lixo para fóra da rua, sob pena de multa de 2\$ ao infractor.

§ 1º Ao fiscal incumbe de mandar fazer as limpezas dos centros das ruas, largos e praças nos mesmos dias em que fizerem os particulares.

Art. 16 Não é permittido ter fóra das portas qualquer volume e utensilio mais que o tempo necessario para commodamente o poder guardar, sob pena de 2\$ de multa ao contraventor, se depois de avisado pelo fiscal o não retirar immediatamente.

Art. 17 Os materiaes destinados para edificação e reedificação de predios, muros e concertos de ruas, não deverão occupar mais de que um terço da largura da rua, de sorte que não impeçam o transitto publico, e nas noites escuras o dono da obra é obrigado a conservar um lampeão acceso até ás 10 horas, que dê a conhecer a parte occupada, sob pena de multa de 2\$ por noite em que faltar a luz.

Art. 18 Ninguem poderá fazer escavações nas ruas, e praças e travessas da villa, caminhos ou estradas do municipio e nem tirar arêas das ruas e praças; o infractor será multado em 5\$, salvo quando o fiscal reconheça a utilidade dessa escavação.

Art. 19 Aquelles que arremessarem para as ruas, vidros, louças, aguas servidas, lixo ou immundicies que prejudiquem o asseio publico; serão multados em 2\$ e obrigados a fazerem as despezas á sua custa.

Art. 20 E' prohibido conservar-se nos quintaes e pateos aguas putridas e estagnadas, materias corruptas ou qualquer immundicia que prejudique a saude, sob pena de 10\$ ao infractor e ser feita a limpeza por ordem do fiscal á custa do inquilino. O dono do quintal é obrigado a consentir a dar sabida as aguas quaesquer, precisas de dentro de qualquer quintal ou terreno annexo, que não tiverem outra sabida, multa de 10\$ ao infractor.

Art. 21 Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças serão conduzidos para longe da villa á custa de seus donos, exceptuando os cães e outros animaes que forem mortos em virtude das disposições da presente postura, que serão conduzidos á custa da camara por ordem do fiscal. Se os donos dos animaes mortos mandarem atirar os mesmos nas ruas e praças, serão multados em 10\$000.

Ignorando-se, porém, quem seja o dono, o fiscal os mandará conduzir a custa da camara, cobrando-se as despezas e a multa, a todo o tempo que for conhecido emquanto não prescrever a infracção.

Art. 22 Quando qualquer edificio, ou muro arruinar ou der ameaças, e assim acontecer, no todo ou em parte, o fiscal será obrigado a denunciar ao presidente da camara, e nomeará dous peritos, preferindo os vereadores para examinar, verificando o estado de ruina e ameaçado o perigo, o presidente da camara fará intimar o proprietario ou quem suas vezes fizer, para no prazo que lhe for marcado, fazer cessar o estado ruinoso, concertando ou demolindo. Findo o prazo, sem que tenha providenciado, será multado em 20\$ e a demolição feita a sua custa pelo fiscal.

Art. 23 Os formigueiros existentes em predios ou terrenos particulares, deverão ser extinctos pelos proprietarios, dentro do praso de trinta dias, depois de avisado pelo fiscal. Pena de 20\$ de multa ao infractor, sendo o serviço feito a sua custa pelo fiscal. Os formigueiros existentes nas ruas e praças ou em terrenos da servidão publica, o fiscal os mandará tirar a custa da camara

Art. 24 E' prohibido fazer nas paredes das casas, muros, portas e janel-

las, riscos, palavras indiscrectas ou figuras obscenas, sob pena de multa de 10\$000.

Art. 25 E' prohibido amarrar-se animaes nas portas, janellas e muros, sob pena de multa de 2\$000.

Art. 26 E' prohibido laçar, domar, ou passear nas ruas e praças desta villa, animaes bravos; sob pena de multa de 5\$000.

Art. 27 E' prohibido queimar-se busca-pés e outros fogos que possam offender alguem, bem como soltar foguetes horizontalmente, sob pena de 20\$ de multa, ficando o infractor ainda responsavel pelo damno causado.

Art. 28 E' prohibido dentro desta villa os divertimentos denominados cateretês, sem previa licença das autoridades policiaes, que só concederão ao interessado, conhecendo ser pessoa pacifica; multa de 20\$ ao dono da casa e 2\$ a cada um assistente.

§ 1º Neste artigo ficam tambem comprehendidos aquelles que perturbarem o socego publico, com vozerias e ajuntamentos tumultuarios pelas ruas e casas, quer particulares quer publicas.

Art. 29 O escravo que for encontrado, depois do toque de recolhida, sem bilhete do seu senhor, administrador ou encarregado, será recolhido a cadeia e solto no dia seguinte, pagando o seu senhor ou encarregado a multa de 5\$ além da carceragem.

Art. 30 E' expressamente prohibido comprar-se á escravos, ouro, prata, objectos de valor, assucar, café e outros generos que elles não possuam, sem autorisação de seu senhor ou de quem suas vezes fizer. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 31 O negociante, que, depois do toque de recolhida, abrir suas portas, para vender ou comprar generos a escravos, ou pessoas suspeitas, será multado em 20\$000.

Art. 32 E' prohibido consentir-se nas tabernas, armazens e casas de bebidas alcoolicas, ajuntamentos de escravos, que não estejam comprando, assim como vender bebidas espirituosas ás pessoas que já estejam ebrias, sendo o dono da casa obrigado a despedil-os, sob pena de 5\$ de multa a cada infracção e o dobro nas reincidencias.

Art. 33 Fica prohibido andar a galope pelas ruas e praças, sob pena de multa de 5\$ e tres dias de prisão; sendo porém, filho familia, será multado o pai, sendo orphão o tutor e sendo escravo o senhor.

§ 1º Se por qualquer circumstancia, não possa ter lugar a prisão, será esta commutada e paga a razão de 3\$ diarios, correspondentes aos dias de prisão.

§ 2º Esta pena de prisão entende-se tambem ao transgressor do art. 26.

Art. 34 E' prohibido conservar-se dentro da villa, touros, garrotes e vacas bravas, sob pena de 10\$ de multa, sendo obrigado o dono a retiral-os incontinente.

Art. 35 E' prohibido vagarem pelas ruas e praças desta villa, cães, cabritos ou cabras, porcos e carneiros (salvo os cães perdigueiros) multa a cada um 1\$000.

Art. 36 Os animaes cabrums, porcos e lanigeros, serão recolhidos ao curral do conselho, para serem entregues aos seus donos, paga a multa na fórma do artigo antecedente.—Os cães e as cadellas serão mortos, com bolas envenenadas, que lhes serão lançadas pelo fiscal ou seus agentes, com a devida cautella e recolhidas quando não sejeam lançadas pelos ditos animaes.

Art. 37 Os animaes que não forem reclamados no fim de tres dias, serão annunciados por cliçae: do fiscal, e m os signaes e individuações precisas; sendo os porcos e cabras logo vendidos em hasta publica, e os carneiros no praso de tres dias.—Do producto da rematação deduzir-se-ha as multas e despesas, ficando na procuradoria o excesso para ser entregue a quem de direito for. De tudo se lavrará os competentes termos e acentos.

Art. 38 As pessoas que tiverem animaes ferozes ou damnhinhos, sem se

gurança, serão multados em 10% á 20%. Os animaes ferozes, ou damnados, serão mortos pelo fiscal ou por qualquer outra pessoa.

Art. 39 E' permittido conservar-se cabras de leite, pagando seus donos pelas suas matriculas o imposto annualmente de 1% cada uma; ficando ainda obrigados seus donos a trazel-as com uma coleira com o carimbo que a camara determinar.

§ 1º Ao aferidor compete: a vista do conhecimento do pagamento do imposto carimbar as coleiras fazendo notas em um livro, para isso destinado e os caracteristicos do animal.

Art. 40 Cada chefe de familia poderá conservar uma vacca de leite dentro do patrimonio, e da que exceder, pagará annualmente 2% por cabeça.

CAPITULO III

DA SAUDE PUBLICA

Art. 41 Todos os moradores da villa são obrigados a franquear os seus quintaes, areas e pastos e outras quaesquer dependencias de sua casa para serem examinadas pelo fiscal, o estado, limpeza e asseio, ou autoridade policial. Os que se oppuzerem a vistoria e exame, e aquelles que não apresentarem seus quintaes, areas, pateos, etc., em estado de asseio, serão multados em 10%, além do mais que incorrerem.

Art. 42 E' prohibido cevar-se porcos dentro da villa, sem as cautellas precisas, estas cautellas consistem em conserval-os em chiqueiros bem retirados das casas dos donos e dos visinhos; devendo serem assoalhados de pedras ou madeiras, de modo a não haver revolvimento de terra e formação de lama, afim de evitar exalações putridas. Ainda assim, cada chefe de familia, não poderá ter mais de um a trez porcos.—O infractor pagará a multa de 5\$000.

Art. 43 E' prohibido ter nos quintaes dentro da povoação, cortume de couro, e outras manufacturas prejudiciaes as familias, o infractor será multado em 5\$ a 10\$000.

Art. 44 E' prohibido matar-se peixe com veneno e bombas de dinamite, multa de 20\$ ao infractor.

Art. 45 E' prohibido sobre multa de 6% a 10\$000:

§ 1º Falsificar qualquer genero do commercio com o fim de augmentar o peso ou quantidade.

§ 2º Vender ou expor a venda generos de qualquer natureza, solido ou liquido, que estiverem falsificados ou corrompidos.

§ 3º Vender ou expôr a venda carne deteriorada, de animaes mortos de peste ou de outra enfermidade.

§ 4º A simples denuncia de qualquer pessoa autorisará ao fiscal a examinar os generos mencionados e inutilisados.

Art. 46 Manifestando-se nesta villa a epidemia de bexigas, as primeiras pessoas atacadas do mal serão removidas para um lugar fora da povoação em distancia e situação conveniente. Os chefes de familia e donos de casa que infringirem este artigo, ou occultarem os doentes, serão multados em 20\$. Se forem os doentes summamente pobres, correrão as despezas de remoção e curativo por conta da camara.

§ 1º Se a camara não tiver os meios necessarios, para formar o lazareto, representará ao governo sem perda de tempo, pedindo auxilio.

Art. 47 Todas as pessoas residentes neste municipio, ainda não vaccinadas, comparecerão no lugar, dia e hora designados pelos vaccinadores, sob pena de multa de 2\$, a todo que recusar a receber o puz vaccinico.

§ 1º Aquelle que tiver sobre a sua direcção menores, creados ou escravos mandarão vaccinar, sob pena de 2% de multa.

§ 2º Oito dias depois de praticada a vaccina, deverão os vaccinadores novamente comparecerem, afim de se verificar o effeito da vaccina, e extrahir o

pús para a propagação, sob pena de multa de 2\$, salvo havendo justo impedimento.

Art. 48 Toda a pessoa de qualquer condição que seja, que soffrer molestias contagiosas, ou asquerosas e que se occupar na venda de generos alimenticios e bebidas, serão multadas em 20\$, se fôr captiva será a multa paga pelo seu senhor, ou pessoa que o empregar neste mister.

Art. 49 E' prohibido atravessar generos alimenticios, quando haja carestia delles, sem que tenha-se espalhado a noticia destes pela villa, por espaço de duas horas, não podendo qualquer pessoa comprar esses generos em grosso emquanto houver concurrentes por fracções. Os infractores serao multados em 10\$, além da pena de os vender em retalhos pelo preço da compra.

Art. 50 Vender drogas venenosas; como estraquinina, solimão, etc.. multa de 20\$000.

§ 1º Vender substancias venenosas á menores, escravos ou a pessoas desconhecidas e suspeitas, multa de 20\$000.

Art. 51 Os pharmaceuticos são obrigados a qualquer hora do dia e da noite, aviar as receitas legaes, multa de 10\$ ao infractor.

CAPITULO IV

DOS AÇOUQUES

Art. 52 Emquanto a camara não estabelecer o matadouro publico, designará um lugar que provisoriamente sirva para esse fim, e só ahi poderão ser mortas e esquartejadas as rezes destinadas ao consumo do publico, sendo o fiscal obrigado a examinar e fazer observar toda a limpeza no talho. Multa de 10\$ ao infractor.

§ 1º Depois de abatida a rez o marchante, ou cortador, será obrigado a limpar o lugar em que fez a matança, removendo o sangue, lixo, etc O infractor será multado em 5\$000.

Art. 53 O córte de rezes para o consumo publico, nesta villa, fica pela fórma seguinte : a camara municipal deverá todos os annos, pôr em praça o córte para consumo e este arrematado por aquelle que maior lanço offerecer.

§ 1º Nenhum outro poderá matar sem o consentimento daquelle, salvo se aquelle consentir, o infractor pagará a multa de 10\$000.

§ 2º Ao mesmo imposto fica sujeito o arrematante, em caso de não matar nos dias determinados, podendo matar quantas a necessidade obrigar e sendo obrigado a matar uma em cada semana.

Art. 54 Nenhuma rez será morta para o consumo, sem que seja examinada pelo fiscal, que achando-a em bom estado para ser cortada, lançará em um livro apropriado, o nome do cortador, de quem houve a rez, a marca desta, côr e mais signaes; isto mediante recibo, mostrando ter pago os direitos respectivos, multa de 5\$ ao infractor. O fiscal receberá pelo lançamento de cada rez 300 réis

§ 1º O fiscal poderá rejeitar toda a rez que encontrar magra, doente ou com indicios de estar pesteadada. Se rejeitada a rez pelo fiscal, e fôr cortada a mesma, será multado em 3\$000.

Art. 55 A rez que fôr para o córte, ou para outro destino, em seu transito pelas ruas e praças, sendo brava, será conduzida por dous laços e com as precauções necessarias, sob pena de multa de 10\$, além do mais em que possa incorrer o infractor.

Art. 56 A carne exposta á venda nos açouques, deverá estar sobre panos limpos, e só poderá ser dependurada de portas a dentro. O vendedor é obrigado a conservar com todo asseio o balcão e instrumento que serve para o córte da carne, o qual será feito a serrote na parte de ossos, e nunca a machado, Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 57 E' prohibido matar-se c6rvos no matadouro. Multa de 2\$, por cada corvo que f6r morto.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 58 E' permittido o uso das seguintes armas e ferramentas, no exercicio de suas profiss6es, sem licena :

§ 1^o Aos tropeiros, faca de ponta e outras da profiss6o.

§ 2^o Aos carreiros, aguilhadas, faca enxada e fouce.

§ 3^o Aos lenheiros, machado, faca e fouce.

§ 4^o Aos officiaes mechanicos, ferramentas de sua profiss6o, indo ou voltando do lugar em que exercerem.

§ 5^o Aos caadores, espingardas, facas ou canivetes, indo ou voltando da caa.

§ 6^o Aos viajantes, armas de fogo e faca de ponta. Nestas disposi6es n6o se comprehende os moradores de sitios deste municipio, quando v6m a villa e della voltam.

Art. 59 Nenhuma casa de negocio, a excep6o de boticas, hotéis e bilhares, poder6 estar aberta depois do toque de recolhida, que ser6 6s 10 horas da noite no ver6o e 6s 9 no inverno, salvo nas noites de Natal, S. Jo6o e S6o Pedro. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 60 Ficam expressamente prohibidos os jogos de parada e azar. Multa de 20\$ ao dono da casa e de 5\$ a cada jogador, al6m de trinta dias de cad6a.

Art. 61 Os donos das casas de jogos licitos, que consentirem escravos e pessoas de menor idade a jogar nellas, incorrer6o na multa de 20\$ e cinco dias de pris6o, e todos os que forem encontrados jogando com taes pessoas ser6o multados em 2\$ cada um.

Art. 62 As licenas para casa de jogos licitos dever6o ser apresentadas 6s autoridades policiaes do lugar, para lhes lanar o visto, sob pena de 10\$ de multa, al6m de ficar sem valor a licena concedida.

§ 1^o S6o considerados jogos licitos, os de calculos e verdadeiramente carteados, ou de exercicio physico, taes como, voltarete, s6lo, domin6, damas, xadrez, gam6o, bilhar, b6la, vispora e outros semelhantes sob qualquer denomina6o.

Art. 63 Nenhum negociante poder6 vender a escravos, armas de fogo e muni6o sem bilhete de seus senhores ; os contraventores ser6o multados em 20\$000.

Art. 64 Vender por medidas e pesos que n6o tenham extens6o, capacidade e quantidade do pad6o da camara, ser6 o infractor multado em 2\$ e cinco dias de pris6o, e o duplo na reincidencia.

Art. 65 N6o pezar ou medir com exactid6o, os generos que vender, ser6 o infractor multado em 10\$ e o duplo na reincidencia.

Art. 66 Todo aquelle que intitular-se adivinhador ou curador de feitios, abusando da credulidade publica, quer perceba ou n6o, interesse de sua impostura, ser6 punido com 30\$ de multa e oito dias de pris6o.

Art. 67 As pessoas que sem licena da autoridade competente, forem encontradas com armas offensivas, ser6o multadas em 10\$, salvo nos casos especificados nos §§ do art. 59.

Art. 68 Toda a pessoa de qualquer sexo ou idade que n6o tiver occupa6es, e viver como vagabunda, ser6 apresentada 6 autoridade competente para assignar o termo respectivo ; os menores ser6o levados a seus paes e os orph6os a seus tutores ou juiz de orph6os.

CAPITULO VI

CEMITERIOS E ENTERROS

Art. 69 O cemiterio actualmente existente nesta villa, fica debaixo da administração, inspecção e manutenção da camara, que terá sempre um zelador de livre nomeação e demissão della.

§ O enterro só é permittido no cemiterio publico. Multa de 2\$ ao infractor e cinco dias de prisão.

Art. 70 Fica creado o lugar de zelador do cemiterio desta villa, que vencerá a gratificação de 60\$ annuaes, pagos por trimestre.

Art. 71 Ao zelador, compete :

§ 1º A trazer o cemiterio limpo de qualquer matto e plantações de quaesquer generos, excepto flores e arvores proprias deste lugar.

§ 2º A velar na conservação dos muros, a vedar a entrada de cães e outros animaes no recinto.

§ 3º A representar a camara, sempre que o cemiterio precisar de reparos para a sua segurança e decencia.

Art. 72 O zelador marcará as sepulturas, devendo começar de uma extremidade, até chegar a outra opposta sem interrupção, de maneira a não repetir-se outro enterramento na primeira sepultura, enquanto houver espaço na referida area. Enquanto não encher-se uma fila não passará ou principiará outra.

Art. 73 O zelador terá de cada sepultura, que marcar, para pessoa livre ou escravo 1\$. Será, porém, gratuita para os indigentes.

Art. 74 Não será sepultado nenhum cadaver, antes de vinte e quatro horas, depois do fallecimento e nem deixará de sepultar por mais de trinta horas, salvo no caso do artigo seguinte. Multa de 1\$ ao encarregado do enterramento no caso de infracção.

Art. 75 Não se dará sepultura a cadaver algum, quando mostre vestigio de homicidio, offensas physicas, ou qualquer suspeita que possa induzir indicios de crime, sem autorisação da autoridade policial. Multa de 20\$ ao infractor e cinco dias de prisão. Esta pena entende-se ao encarregado do cemiterio, coveiro, ou sachristão que infringir esta disposição.

Art. 76 As sepulturas terão 1m e 50 centímetros de profundidade e serão bem socadas. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 77 Não se poderá sepultar dois cadaveres em uma só cóva. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 78 E' permittido a qualquer pessoa levantar mausoléo ou catacumba no cemiterio, obtendo préviamente licença da camara, que custará 10\$000.

Art. 79 São prohibidos os repetidos dobres de sino, só podendo dar tres, por occasião do enterro ou fallecimento, e o sachristão ou o infractor pagará a multa de 5\$000

Art. 80 No fim de cada trimestre, por occasião de receber sua gratificação, o zelador apresentará a camara um relatório circumstanciado do estado de sua administração, propondo as medidas que julgar convenientes.

Art. 81 O zelador por qualquer falta de sua missão que commetter no desempenho de suas funcções, será multado em 5\$, que serão descontados de suas gratificações.

Art. 82 Ao fiscal compete, a vigilancia para o enterro e completo cumprimento deste regulamento; em segundo lugar a qualquer pessoa que poderá participar a camara de sua infracção.

CAPITULO VII

VIA DE COMMUNICAÇÃO

Art. 83 As estradas geraes e de Sacramento serão feitas ou conservadas pelos proprietarios dos terrenos por onde passarem, cuja factura será annualmente nos mezes de Fevereiro, o qual ficará a cargo dos inspectores de quarteirões, que darão parte immediatamente ao fiscal des que não fizerem, os quaes serão multados em 15\$ cada um, além de serem obrigados a fazer o serviço no praso que lhe fôr marcado pelo fiscal e multados no duplo findo o dito, não fazendo o serviço.

Art. 84 As estradas e caminhos terão: as primeiras nunca menos de cinco metros, sendo dois metros de leito e um metro e cincoenta centímetros para cada lado de roçada; os segundos chamados de Sacramento terão um metro e dez centímetros de capinado e um metro de roçado de cada lado.

Art. 85 Ninguem poderá fechar ou mudar caminho sem licença da camara, que para conceder reunirá os interessados, e igualmente ninguem poderá abrir caminho em terrenos alheios ou naquelles que tendo parte qualquer dos interessados se opponha, será multado o infractor em 15\$, com a obrigação de no praso marcado pelo fiscal (nunca mais de oito dias) pôr tudo no antigo estado.

Art. 86 Ficam prohibidas as porteiras de varas em estradas e caminhos de servidão publica. Os infractores pagarão a multa de 10\$ e serão obrigados as despesas de demolição, quando não queira fazel-as.

Art. 87 Todo aquelle que derribar arvores e deixar sobre o leito dos caminhos transitaveis, será multado em 10\$ e obrigado a desfazer o obstaculo, logo que para isso fôr intimado pelo inspector de quarteirão ou por ordem do fiscal ou outra qualquer autoridade deste municipio.

Art. 88 Os proprietarios de terrenos por onde passam estradas e caminhos ficam mais obrigados a fazerem covas e aterros, para a facilidade do transito, os infractores incorrerão nas penas do art. 83.

Art. 89 Quando mais de uma pessoa tiverem parte em terrenos por onde passar estrada ou caminho, serão obrigadas na fórma do art. 83, isto, é, cada um de per si. O que fizer a parte que lhe fôr correspondente, ficará isento da multa. Outrosim dado o caso que diversas pessoas possuam terrenos indivisos e sem todos desfructarem, só fica obrigado a fazer toda a testada aquelle que desfructar o terreno, e só a este será imposta a multa ácima estipulada; quando deixar de fazer.

Art. 90 O proprietario de terrenos no municipio é obrigado pela factura de suas testadas, não importando que transite por aquelle caminho, uma vez que elle dê transito e esteja sendo occupado.

CAPITULO VIII

LAVOURA E CREAÇÃO

Art. 91 Ninguem poderá queimar roças, capoeiras, feitaes e campos, havendo secca, em lugares que possam prejudicar os visinhos, sem que estes sejam avisados antecipadamente no dia da queima, fazendo aceiros de 6 metros de roçados e 4 capinados e varridos (de largura), multa de 10\$ ao infractor, além da satisfação do damno causado.

Art. 92 Todos que lançarem fogo em mattas, roçadas, capoeiras, feitaes ou campos alheios serão multados em 20\$, serão obrigados a esta multa os pais por seus filhos menores, os tutores por seus tutelados e os senhores por seus escravos.

Art. 93 Quando por qualquer circumstancia, o fogo passar á mattas ou

feitas que não devem ser queimados, os vizinhos mais proximos, são obrigados a concorrerem para extincção do mesmo, o que se negar a isto, sem motivo justo, será multado em 5\$000.

Art. 94 Os lavradores que tiverem roçados, juntos, serão obrigados a combinar o dia de lançar-lhes fogo e não havendo combinação, o farão por arbitros a sua custa e escolha sob pena de multa de 10\$, além da indemnisação ao damno que causar.

Art. 95 Todos que tiverem animaes cavallares, mueres e vaccuns em terrenos lavrados sem fecho de lei, os quaes offendam os vizinhos, estes avisarão seus donos, uma vez, em presença de testemunhas, para que os ponha em outro, se ainda o dono continuar, os offendidos apprehenderão os animaes perante testemunhas, os entregarão a seus donos e incontinentemente virão pessoalmente com as mesmas testemunhas participar o occorrido ao fiscal, que em vista da participação e provas, imporá ao dono dos animaes a multa de 5\$ de cada animal, na reincidencia o dobro e assim progressivamente.

Art. 96 Se, porém, o animal estiver debaixo de fecho de lei e apezar disso causar damno aos vizinhos, estes avisarão o dono duas vezes com testemunhas, para que os ponha em outro e se ainda assim continuar o damno, o offendido usará dos meios estabelecidos na segunda parte do artigo antecedente. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 97 As cabras, cabritos, porcos e carneiros, que fizerem, ou forem encontrados em plantações fechadas com fecho de lei, serão avisados os seus donos para os retirarem, no caso de tornarem apparecer os carneiros e cabritos serão recolhidos em um curral do conselho para serem postos em leilões e os porcos serão mortos, tanto no primeiro como no segundo caso, serão provocados com duas testemunhas, nunca deixando de incorrer na multa de 2\$ o dono, por cada um; e em caso que possa retirar do conselho tambem pagará a mesma multa acima.

Art. 98 Os que tiverem plantações em mattas isoladas ou em capão junto a campos reconhecidamente de crear e estradas são obrigados a fechar com fecho de lei.

Assim tambem aquelles que tiverem plantações em mattas lavradas, mas que estas sejam unidas a campos de crear, serão obrigados a fechar suas divisas ou plantações, na parte que limitar com campos.

Art. 99 Os que pegarem animaes alheios para occupar, sem consentimento de seus donos, serão multados em 5\$ além da responsabilidade para com o dono do animal; sendo menores, ou escravos serão obrigados a multa, seus pais, tutores e senhores.

Art. 100 Os pastos de alugueis serão fechados com vallos ou cerca de lei, e seus donos responsaveis pelos animaes, ali postos que desapareçam, salvo em caso de furto ou arrombamento. Multa de 10\$ ao infractor, que será ainda obrigado a indemnisação ao dono do animal.

Art. 101 E' considerada cerca de lei: vallo de dous metros e 20 de bocca e 2 metros de fundo.

§ 1º Cercas de varas horisontaes ou trincheira com um metro e cinquenta centimetros de altura.

§ 2º Cerca de varas, devendo os moirões conservarem a 1 metro de distancia um do outro e ter de 4 á 5 varas grossas bem amarradas.

§ 3º Cercas de arame.

Art. 102 Todas as pessoas que derribarem cercas afim de dar caminho á animaes, afim de destruirem as plantações e pastos alheios, ainda mesmo não derribando cerca, incorrerão na multa de 10\$ de cada animal que for encontrado fazendo estrago, além da indemnisação do damno causado.

Art. 103 Quando as terras em commum forem de creação e alguns dos socios plantarem em algum capão ou capoeira contiguas aos vizinhos, serão obrigados a cercarem de modo que se vede a entrada de porcos e outros animaes; sob pena de perderem o direito de cobrar o damno.

CAPITULO IX

DOS IMPOSTOS

Art. 104 A camara municipal cobrará annualmente, além dos impostos que lhes forem concedidos por lei provincial e das multas estipuladas no presente codigo, os impostos seguintes :

- § 1º De licença para vender fazendas seccas e roupas feitas, o imposto de 15\$000.
- § 2º Para vender objectos de armarinho e chapéos 10\$000.
- § 3º Para vender ferragens, armas e calçados 20\$000.
- § 4º Para vender joias, objectos de ouro, prata e brilhantes 20\$000.
- § 5º Se os generos acima forem vendidos em um só balcão, pagará o negociante sómente 40\$000.
- § 6º Para mascatear com fazendas seccas, armarinho, chapéos, calçados e outros generos, sendo domiciliado 20\$000.
- § 7º De cada armazem de molhados e louça 15\$000.
- § 8º Para vender generos da terra por conta propria ou commissão 10\$, tendo aguardente pagara mais 10\$000.
- § 9º Para ter casa ou taverna na qual se venda sómente aguardente, sendo domiciliado 10\$ e não sendo 20\$000.
- § 10 Para mascatear no municipio com ouro, prata, relogios, joias e pedras preciosas, sendo domiciliado 50\$, não sendo 100\$000.
- § 11 Para mascatear no municipio, com obras de folha de Flandres, cobre, ferro, estanho e chumbo 10\$000.
- § 12 Para ter casa de cosmorama sendo domiciliado pagará 10\$ annual, mentc, não sendo 20\$ cada noute ou dia que funccionar.
- § 13 De cada portador de realejos, ou outros instrumentos com o meio de industria 5\$, e se tiver qualquer animal ensinado mais 5\$000.
- § 14 De cada espectaculo dramatico, equestre, gymnastico, baile de mascarados ou de outros divertimentos semelhantes de que se perceba lucro, 10\$ de cada dia ou noite. Exceptuando-se os espectaculos cujos productos forem applicados para obras publicas do municipio, instituição pia, litteraria ou religiosa.
- § 15 De cada espectaculo mimico, ou outro qualquer não previsto, cavallinhos de páus, etc., 2\$ por dia ou noite ; ficando isento do imposto quando o producto for destinado para o fim que especifica o § acima.
- § 16 Para ter casa de jogos licitos, sendo domiciliado, 10\$ e não sendo 20\$000.
- § 17 Para ter bilhar pagará annualmente de cada um 10\$000.
- § 18 Para ter botequim, ou barraca nos lugares publicos por occasião de festas ou divertimentos, de cada vez 5\$000.
- § 19 Para ter hotel, hospedaria e casa de pasto, sem vender bebidas es-pirituosas 10\$, tendo bebidas 20\$000.
- § 20 De cada padaria 5\$000.
- § 21 De cada fabrica de cerveja ou quaesquer bebidas 20\$000.
- § 22 De cada botica 20\$000.
- § 23 De cada olaria ou fabrica de tijollos, para negocio 10\$000.
- § 24 De corridas de cavallos ou parelhas 5\$000.
- § 25 Os que vierem de fora vender arreios e seus pertences, freios, re-deas, baixeiros, calçados e objectos de couro neste municipio, pagarão a quan-tia de 10\$, se forem do lugar só pagarão 5\$000.
- § 26 Para mascatear com obrinhas de prata, aneis e outras miudezas de phantazia 5\$000.
- § 27 Para vender figura de gesso e semelhantes, trocar imagens em busto ou estampa 6\$000.

§ 28 De cada empregado de associação de seguros e outras companhias desta natureza 50\$, multa de 30\$000.

§ 29 Para vender bilhetes de loteria, legaes, sendo domiciliado 10\$ e não sendo 20\$000.

§ 30 De cada escriptorio de advogado, consultorio medico e cirurgico 10\$000.

§ 31 De cada advogado de fóra que exercer a advocacia neste municipio 30\$000.

§ 32 De cada cartorio de tabellião ou escrivão de orphãos 10\$000.

§ 33 De cada escrivão de paz 3\$000.

§ 34 De cada escrivão ecclesiastico 3\$000.

§ 35 De cada escriptorio de solicitador de causas 10\$000.

§ 36 De cada artista sendo retratista ou dentista que exercer a profissão 20\$000.

§ 37 Para exercer o officio de alfaiate, sapateiro, carpinteiro, marceneiro, selleiro e ferreiro 3\$000.

§ 38 Para exercer o officio de barbeiro ou cabelleireiro 2\$000.

§ 39 De cada pintor ou borrador, pedreiro ou canteiro 3\$000.

§ 40 De cada rez que for vendida neste municipio, pagará o vendedor 200 réis de cada uma sendo para o córte.

§ 41 De cada 15 kilos de café que o proprietario, ou productor vender no municipio, exportar por si, ou por intermedio de commissarios, pagará 40 réis, sob pena de multa de 40 réis por 15 kilos.

§ 42 De cada 15 kilos de assucar que o productor vender no municipio, exportar por si, ou por intermedio de commissarios, pagará 40 réis por 15 kilos sob pena da multa de 50 réis por cada 15 kilos.

§ 43 De cada 15 kilos de fumo, que fôr vendido no municipio 500 réis.

§ 44 De cada porco vendido neste municipio 100 réis.

§ 45 De todo aquelle que mandar vender carne de porco, carneiro e cabrito 300 réis por cabeça (sendo domiciliado), e não sendo o duplo. Isto comprehende-se em geral.

§ 46 De cada cargueiro de aguardente que entrar no municipio 2\$000.

§ 47 De cada leilão publico, excepto o da padroeira ou outros santos 5\$000.

§ 48 Para ter engenho de serra, para vender madeiras e taboas 20\$000.

§ 49 De quaesquer machinas que trabalham em beneficiar café, para negocio 10\$000.

§ 50 De cada escravo de fóra do municipio, que fôr vendido neste, pagará o vendedor 10\$. Os escrivães que passarem escripturas sem exigir préviamente o conhecimento de haver pago o imposto á camara municipal, incorrerão na multa de 10\$ e o vendedor na de 5\$000.

§ 51 De cada escravo fugido que fôr recolhido a cadêa desta villa, pagará o dono 10\$, si a prisão tiver sido feita sem escolta; 15\$ si fôr effectuada com escolta e 20\$ se fôr feita em quilombo. Não poderá ser solto o escravo sem que se apresente o recibo deste imposto, sendo por elle responsavel a autoridade que ordenar a sua soltura.

§ 52 Para ter officina de fogos 10\$000.

§ 53 Para mascatear na villa e no municipio, obras de folhas de Flandres, cobre, ferro e estanho 5\$, sendo disposição do § 10 deste artigo applicavei sómente aos mascates não domiciliados. Os que conduzirem pelas ruas objectos de folhas de Flandres e outros identicos são obrigados a trazer os artefactos cobertos com pannos, para evitar os reflexos dos raios solares; multa de 10\$ ao infractor.

§ 54 Os sapateiros que venderem obras de fóra pagarão o imposto de 5\$000.

§ 55 Os ferreiros que venderem ferro ou aço, sem ser em trabalho feito, pagarão o imposto de 5\$000.

§ 56 Para exercer a profissão de ourives e vidraceiros pagarão o imposto de 5\$000.

§ 57 Para exercer a profissão de ferrador e veterinario 5\$000.

§ 58 De cada vez que fôr abatida para consumo da população 3\$000.

§ 59 De toda e qualquer officina, não prevista neste código 5\$000.

§ 60 Exercer qualquer industria, bem como fabrico de sinetes, chapas, etc., pagará 5\$300.

§ 61 Os carros dos proprietarios deste municipio, empregados no transporte de madeiras, lenhas, pedras e outros materiaes para vender nesta villa, pagarão o imposto de 5\$000.

§ 62 Os carros empregados nos transportes de generos para commercio, pagarão 10\$ annuaes.

§ 63 Os carros serão carimbados pelo procurador, multa de 10\$ ao infractor.

§ 64 As casas de negocio fóra dos limites desta villa pagarão mais 5\$, além dos impostos que pagarem os de dentro da povoação.

§ 65 Para mascatear com generos ou objectos, não especificados no presente código 10\$000.

§ 66 De cada uma carga de sal, de 35 á 40 kilos, pagará o vendedor 60 réis, multa ao infractor de 40 réis por carga.

§ 67 Para exercer o officio de latoeiro, caldeireiro e funileiro 10\$000.

Art. 105 Aquelles que abrirem casa de negocio de qualquer natureza, e os que exercerem suas profissões sem ter préviamente pago os impostos municipaes, serão multados em 15\$000.

Art. 106 As licenças serão annuaes a contar-se de 1 de Janeiro á 31 de Dezembro, e serão concedidas pelo presidente da camara e passadas pelo secretario, pagando antes na collectoria o imposto de industrias e profissões, e á camara o que fôr devido.

Art. 107 Todo o inspector de quarteirão será obrigado a exigir de qualquer mascate, que fôr encontrado em seu districto, recibo do procurador da camara, que mostre haver pago o imposto respectivo marcado no presente código, pondo elle o competente visto; os que assim não fizerem, serão multados em 5\$ e quando o mascate não tenha pago o imposto, fará apprehensão de fazendas, animaes ou objectos que garantam a importancia do imposto e multa e participará immediatamente ao fiscal.

Art. 108 O fiscal impondo a multa ao mascate infractor o avisará para pagal-a juntamente com o imposto dentro de vinte e quatro horas, e feito o pagamento mandará entregar os objectos apprehendidos, os quaes, porém, serão arrematados em leilão senão fôr satisfeito o pagamento do imposto e multa no dito praso.

Art. 109 Os contribuintes dos impostos de licença, que até o ultimo dia do mez de Janeiro, não tiverem pago as respectivas importancias, incorrerão nas multas respectivas.

Art. 110 E' considerado domiciliado nesta villa ou municipio todo aquelle que tiver um anno de residencia no lugar; os negociantes que não estiverem neste caso serão considerados mascates.

§ Unico São transmissiveis, no caso de cessão, de venda, as licenças dos negociantes domiciliados, não assim os mascates.

Art. 111 As multas impostas pelo fiscal ás pessoas não residentes na villa e municipio, tropeiros, carreiros, individuos ambulantes, serão pagas no mesmo acto, e quando não façam por si ou por outrem, o fiscal apprehenderá quaesquer objectos ou animaes, até que seja satisfeita a multa e despesas.

Art. 112 O procurador da camara fará annualmente, no mez de Setembro a collecta das pessoas sujeitas ao pagamento de impostos annuaes e publicará por editaes os nomes dos contribuintes, com todas as quantias a pagar, convidando-os á apresentarem suas reclamações no praso de trinta dias,

findos os quaes dar-se-á por bem feita a collecta e sujeitos por ella os contribuintes ao pagamento dos impostos.

§ Unico Das decisões do procurador, quando se achar lezado o contribuinte, recorrerá no praso de oito dias para a camara municipal que poderá reformar da collecta na parte recorrida.

CAPITULO X

DOS PEZOS E MEDIDAS

Art. 113 Todos que venderem generos, que devam ser medidos e pesados, deverão ter medidas, pesos e balanças correspondentes aos ditos generos. Aquelle que não tiver pagará a multa de 10\$000.

Art. 114 Os negociantes no mez de Janeiro de cada anno, apresentarão ao aferidor suas balanças, pesos e medidas de solidos e liquidos, segundo o systema metrico, para serem aferidos e cotejados com o padrão da camara.

Art. 115 O padrão adoptado para liquido será de 68 centimetros para uma garrafa, e para generos 50 litros por alqueire.

116 A camara municipal fará arrecadar pela aferição de pesos e medidas a taxa seguinte : por uma balança e terno de pesos de 1 até 50 kilos 2\$000.

Por um terno de pesos até 50 grammas 1\$000.

Por um terno de medidas de capacidade para seccoos de 1 até 50 litros 2\$000.

Por um metro 1\$000.

Por um peso avulso 1\$000.

Por uma medida avulsa 1\$000.

O aferidor que passar recibo de aferição sem que tenha aferido e cotejado pelo padrão da camara, pagará 10\$ de multa e será obrigado a aferir e cotejar os pesos e medidas a sua custa.

Art. 117 Os que venderem por pesos e medidas falsificadas, pagarão 20\$ de multa.

Art. 118 Os pesos, medidas e balanças assim como balcões, deverão ser conservados limpos e asseitados ; as conchas das balanças, nunca deverão ter menos de 22 centimetros ácima do balcão, multa de 5\$ ao infractor.

CAPITULO XI

EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 119 Os empregados da camara, além dos seus ordenados, receberão mais os emolumentos que lhes são marcado pelo presente codigo, pelos mais actos dos seus officios e os emolumentos que lhes são taxados no regimento de custas, pagos pelas partes interessadas, não terão, porém, taes emolumentos, quanto aos actos que praticarem forem em virtude de ordem da camara, á bem do serviço publico.

DO SECRETARIO

Art. 120 O secretario da camara é obrigado sob multa de 20\$, ao desempenho que lhe incumbe o art. 79 da lei de 1 de Outubro de 1828.

§ 1º A escrever todos os termos de infracção de posturas, que assignará com o fiscal e partes que estiverem presentes, e que quizerem assignar, em livros para esse fim destinado.

§ 2º A dar ao procurador da camara a certidão desses termos.

§ 3º A passar todas as licenças que a camara conceder para serem assignadas pelo presidente, declarando nellas, o fim, objectos, nomes e residencia dos contribuintes, tudo a vista do conhecimento do procurador. Estas

licenças serão numeradas successivamente até a ultima que passar-se dentro do anno, e registradas em extracto em livro competente, que será numerado pelo presidente da camara e nelle se fará menção da folha do livro em que ficam lançadas ou registradas.

§ 4º A registrar todos os officios, representações e editaes, balanços, contas da receita e despezas, relatorios e mais papeis que forem expedidos pela secretaria ou deliberação da camara e pelo presidente subscrevendo, emasando e archivando, os que a camara receber.

§ 5º Assistir aos alinhamentos e nivelamentos com o fiscal e lavrar o respectivo termo, de que dará certidão se a parte requerer

Art. 121 O secretario terá o ordenado de 250\$000.

§ 1º De cada alvará de licença que passar vencerá 1\$000.

§ 2º Do registro do mesmo 500 réis.

§ 3º De cada registro de titulos de medicos, pharmaceuticos e outros quaesquer 3\$000.

§ 4º De cada termo de fiança, escripturas ou termos, contracto que passar, e as certidões que forem requeridas, o mesmo que o regimento de custas judiciaes dá aos escrivães do civil.

§ 5º De cada termo de arrematação em praça 1\$000.

CAPITULO XII

DO FISCAL

Art. 122 O fiscal é obrigado sob pena de multa de 20\$, no desempenho dos deveres que lhe incumbe o art. 85 da lei de 1 de Outubro de 1828.

§ 1º Fazer quatro correições ordinarias trimensalmente, em dia que marcará antecipadamente por edital, além dessas correições, fará extraordinarias e independente de edital, quando o bem publico exigir.

§ 2º Verificar em correições, se têm sido observadas as presentes posturas, exigir os conhecimentos dos pagamentos de impostos e licenças, afim de conhecer se foram pagos regularmente, conferir os pesos, medidas e multar a todos aquelles que tiverem incorrido na infracção de qualquer disposição do presente codigo e fazer lavrar o competente termo.

§ 3º Apresentar em cada sessão ordinaria da camara, até o terceiro dia, um relatorio, em que deverá dar conta circumstanciadamente de todos os serviços que lhe foram ordenados, de todas as multas impostas e representar á camara sobre qualquer necessidade do municipio que reclame promptas providencias.

§ 4º Accudir a todos os chamados do presidente da camara, e dar immediatamente cumprimento ás suas ordens, em tudo o que fôr relativo ao bem geral e particular do municipio.

§ 5º Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão que dellas se achar encarregada; na falta desta o presidente da camara, que dará as providencias precisas.

§ 6º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que careça, para fiel execução das presentes posturas em flagrante delicto, chamar em seu auxilio qualquer cidadão, o qual será obrigado a prestar-lhe.

Art. 123 O fiscal além do ordenado de 200\$, terá mais dez por cento das multas que impuzer e forem arrecadadas.

Art. 124 O fiscal, quando não cumprir com seus deveres, e que por amizade ou inimizade, multar ou deixar de multar, verificando-se proceder com parcialidade soffrerá a multa de 20\$000,

CAPITULO XI

DO PROCURAD

Art. 125 O procurador desempenhará art. 81 da lei de 1 de Outubro de 1828. Fica

§ 1º A fazer todo o lançamento de todos os impostos estabelecidos por este codigo, no mez de Setembro, no livro para isso destinado, rubricado pelo presidente da camara e desse lançamento remetterá cópia á camara, na sua primeira sessão.

§ 2º A proceder a cobrança de impostos e multas com toda a pontualidade, das quaes mostrará cobradas, antes da prescripção, ou justificará as causas que obstarem essas cobranças, que sendo precisas serão feitas judicialmente, correndo as despesas por conta da camara; de cada cobrança que deixar de fazer por negligencia ou parcialidade, será multado em 20\$000.

§ 3º A ter talões impressos de todos os impostos, que serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 4º A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes, cortar os talões, que serão apresentados ao secretario, para passar as licenças.

§ 5º A apresentar até o terceiro dia de cada sessão ordinaria a conta da receita e despesas do trimestre findo e uma relação nominal de todas as pessoas que pagaram impostos e multas, com declarações das quantias, numero de talão, e artigos que foram infringidos.

§ 6º A apresentar outra relação das que ficarem por pagar, e o estado da cobrança.

§ 7º A dar aos contraventores recibo das multas que pagarem.

§ 8º A fazer lançamento da receita e despeza da camara, em livro especial, para esse fim, com toda especificação da natureza das rendas e das autorisações para as despesas.

§ 9º A fazer o serviço das aferições de pesos e medidas, quando não haja aferidor da camara, por este serviço especial, vencerá a porcentagem de quatro por cento; sómente do que arrecadar.

§ 10 Ao aferidor compete: Primeiro proceder a aferição de pesos e medidas, pelos padrões fornecidos pela camara, começando este serviço, de 1 á 31 de Janeiro, de cada anno; segundo, recusar a aferição de pesos e medidas que não estiverem nas condições legais; terceiro, a dar recibos as pessoas que concorrerem á aferição, declarando nelle a qualidade de pesos e medidas e importância recebida; quarto, proceder durante o anno a aferição dos pesos e medidas das casas que se abrirem de novo, e das que não tiverem aferido no praso do numero 1º, mas, neste caso, em vista do conhecimento de ter pago a multa em que pela falta houver incorrido; quinto, conservar em boa ordem, sempre limpos, e sem vícios os padrões que houver recebido da camara.

§ 11 O procurador, de todos os depositos e fianças crimes de que passará recibo, fará menção nas contas e relatorios que apresentar, devendo incontinenti entrar com essas quantias ou vallores para o cofre da camara, independente de porcentagem.

§ 12 Do producto da arrecadação, extrahirá doze por cento.

CAPITULO XIII

DO PORTEIRO

Art 126 O porteiro da camara, é obrigado :

§ 1º A conservar o edificio da camara, salas e mobílias em bom arranjo e asseio, e estará presente a todas as sessões, para todo e qualquer expediente que lhe fôr ordenado.

§ 2º Entregar todos os officios que forem expedidos pela secretaria da

camara, no mesmo dia e hora ; sendo dentro da povoação ou suburbios, e sendo fóra, no tempo que lhe fôr marcado pelo presidente, devendo dar recibo por certidão de entrega, quando fôr ordenado por informação de não ter encontrado a pessoa á quem foi dirigido o officio ou de não achar-se no municipio.

§ 3º A acompanhar o fiscal em todas as correições, e fazer as intimações que lhe forem ordenadas pelo mesmo, passando certidão de as haver feito.

§ 4º Fazer todos os serviços, para promptificação, exigindo do procurador todo o necessario.

§ 5º A não consentir que entre no recinto da camara, pessoas mal trajadas, ébrias ou com armas.

§ 6º Advertirá cortezmente aos espectadores, quando não se conservem em silencio.

§ 7º Apregoará as arrematações das obras da camara, e tambem os animaes e outros objectos, e fará mais publicações, affixando os papeis precisos.

§ 8º Accudirá os chamados do fiscal, para o serviço nas funcções deste.

§ 9º Fará todas as notificações dos termos, multas e outros actos e mandados da camara ; vencendo as custas eguaes as dos officios de justiça, pelo regimento de custas judiciarias.

§ 10 O porteiro vencerá o ordenado de 150\$ annuaes.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 127 Os carros do municipio sujeitos ao imposto, serão carimbados de modo que mostre á que anno pertence, o imposto pago, e para esse fim no mez de Janeiro de cada anno, serão apresentados ao procurador da camara, que de seu trabalho cobrará de cada um 2\$000.

§ Unico Os carros que forem encontrados sem carimbo, além do imposto, pagará o proprietario 2\$000.

Art. 128 Para a cobrança do imposto sobre café, proceder-se-á na fôrma seguinte:

§ 1º No mez que a camara julgar conveniente, fará ella um orçamento declarando-se nelle o numero de kilos de café que cada um colher ; e a quantia respectiva que cada productor tem de pagar.

§ 2º Feito e approvado esse orçamento, será elle remettido ao procurador da camara, que o lançará em livro para esse fim destinado, e publicará por edital, afim de que os contribuintes possam dentro do praso de trinta dias improrogaveis, a contar da publicação, fazerem suas reclamações.

§ 3º As reclamações dos contribuintes, serão feitas e apresentadas a camara municipal, se estiver reunida ou ao presidente da camara.

§ 4º Findo os trinta dias, ficará o lançamento por bem feito e os contribuintes sem mais direito de reclamarem.

§ 5º Até o mez de Maio de cada anno, todo aquelle que não tiver pago o imposto, incorrerá na multa respectiva e então cobrar-se-á o imposto e a multa.

Art. 129 As multas estabelecidas em cada um dos artigos e paragraphos deste codigo, serão duplicadas na reincidencia.

Art. 130 As penas de prisão impostas, poderão ser commutadas em dinheiro, a razão de 3\$ por dia.

Art. 131 Todas as vezes que o infractor de quaesquer dos artigos e paragraphos deste codigo, não tendo os meios de satisfazer a multa, será ella commutada em prisão em razão de um 1\$ por dia.

Art. 132 A camara municipal é autorisada a cobrar amigavel ou judicialmente, todos os impostos e multas de que trata este codigo de posturas.

Art. 133 Fica a camara autorisada a ajustar um advogado, quando precise para defender o seu direito em qualquer causa, ou para tratar de qualquer acção que a mesma tiver.

Art. 134 A camara requisitará das autoridades competentes ordem para

que os inspectores de quartelão cumpram fielmente com as obrigações que lhe são prescriptas nestas posturas.

Art. 135 Todo aquelle que obtiver terrenos por conta de data e não fechal-o no praso de seis mezes, perderá o direito aos mesmos, ficando o terreno devoluto e poderá ser concedido a outrem.

Art. 136 Todo aquelle que apropriar-se de terrenos de servidão publica; multa de 10\$, além de perder as bemfeitorias.

Art. 137 Os que se sentirem agravados pelas concessões ou denegações de licença, e com imposição de multas, poderão recorrer á camara, expondo os motivos do agravo.

Art. 138 Todo aquelle que insultar o fiscal no exercicio de suas funções, será multado em 10\$ e tres dias de prisão.

Art. 139 Aquelle que chamado, pelo fiscal, para testemunhar qualquer infracção de posturas, se recusar sem motivo attendivel, pagará a multa de 5\$000.

Art. 140 O presidente da camara poderá deliberar ácerca de qualquer serviço urgente, participando á camara na sua primeira reunião e o que tiver feito, pedindo a sua approvação.

Art. 141 Fica a camara autorisada a mandar imprimir, um numero conveniente de exemplares das presentes posturas que serão distribuidos pelos seus membros e empregados; bem como para as autoridades policiaes e inspectores de quartelão, etc., afim de serem bem conhecidas e fielmente executadas.

Art. 142 O quadro da villa, será demarcado pela camara municipal, em sua primeira sessão depois de approvado pela Assembléa Provincial.

Art. 143 O fiscal poderá gastar em cada trimestre até a quantia de 20\$, para os reparos de ruas e outras obras que exijam prompto concerto.

Art. 144 Fica prohibida a entrada de siganos neste municipio, sob pena de multa de 10\$, por cada barraca que levantarem e deverão retirar-se no praso maximo de 24 horas, os que assim oppuzerem serão expellidos pela intervenção da policia.

Art. 145 A' camara compete zelar dos terrenos do patrimonio do municipio.

Art. 146 No edificio que funcionar os trabalhos da camara municipal terá um sino, para annunciar as horas de trabalho de suas sessões-trabalho do jurv, das audiencias de todas as autoridades judicias, policiaes e de paz, trabalhos eleitoraes, escolas e outras cousas autorisadas pela camara.

Art. 147 Os que tocarem o sino referido, fóra dos casos mencionados, serão multados em 3\$, sendo creanças, menores, e escravos; serão pagas essas multas, pelos paes, senhores e tutores.

Art. 148 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

João Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 120

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. José dos Campos, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da cidade de S. José dos Campos

CAPITULO I

ALINHAMENTO, LIMPEZA E EMBELLEZAMENTO DA CIDADE

Art. 1º Fica considerado como limite da cidade, pelo lado do norte o rio Parahyba, pelo nascente, o banhado do Lava-pés, até o Parahyba, e seguindo da ponte do Lava-pés á Estrada de Ferro do Norte até a estação ; pelo Sul, segue a referida estrada até a chacara de Bento Pinto da Cunha, e d'ahi por uma linha recta ao banhado e rio Parahyba, pelo lado do poente.

Art. 2º As ruas que se abrirem dentro ou fóra da cidade, serão alinhadas de norte á sul e de leste a este, e terão quatorze metros de largura, sob pena de 30\$ de multa, repartidamente pelos arruadores.

§ Unico As ruas e beccos actuaes que puderem ser arruados e alargados na conformidade deste artigo, os serão sob as mesmas penas.

Art. 3º Ninguem poderá edificar ou reedificar casas, nem fazer calçamento dentro do limite da cidade sem ser pela planta da camara, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 4º Todo aquelle que derribar paredes da frente de sua casa para concertal-a, ou descobrir a mesma para concertar o madeiramento de cima, não pôde continuar a obra sem que seja alinhada de conformidade com as posturas. Sob pena de 30\$ de multa.

§ Unico As casas, porém, que estiverem no alinhamento e que não estiverem na altura marcada pelas posturas, uma vez que a camara, á requerimento do proprietario, conceda licença em vista dos motivos justos que allegar, poderão ser concertadas sem a obrigação de serem levantadas.

Art. 5º Para o alinhamento ou nivelamento da cidade a camara nomeará uma pessoa habil que se conjunctamente com o secretario e fiscal da camara, procederão ao alinhamento, lavrando-se termo.

Art. 6º Aquelle que requerer alinhamento ou nivelamento, pagará 6\$, que repartidamente pertencem ao arruador, secretario e fiscal.

Art. 7º Os que se sentirem aggravados com o arruamento ou nivelamento, poderão recorrer á camara fundamentando a razão de seu gravame.

Art. 8º E' prohibido construir em-se casas, ou levantarem-se muros em frente ás ruas, beccos e travessas de modo a evitar o prolongamento longitudinal das mesmas, sob pena de 10\$ de multa, e de ser demolido á custa do contraventor.

Art. 9º As casas que se edificarem dentro do limite da cidade, terão pelo menos 4 metros e 40 centimetros de altura a contar da soleira á cimalha, sob